

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2015

O Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69/92, de 27 de abril, 86/2002, de 6 de abril, e 169/2005, de 26 de setembro, estabelece que as obras de aproveitamento hidroagrícola e as suas subsidiárias são classificadas em quatro grupos em função dos seus impactos, com consequências tanto em termos legais, como no que se refere às relações da Administração com os utilizadores e ao modo de gestão, financiamento, iniciativa e responsabilidade de construção: obras de interesse nacional, regional, local e particular.

Integrado no Sistema do Alto Alentejo do Plano de Rega do Alentejo, o Aproveitamento Hidroagrícola da Vigia beneficia uma área total de 1500 ha dos concelhos de Redondo e Évora, pertencente a 170 proprietários, abrangendo não só grande propriedade, mas também uma zona de pequena propriedade na envolvente das povoações de Montoito e Aldeias de Montoito.

O projeto que data de finais da década de 60 e foi executado entre 1976 e 1985, apresentava características inovadoras para o regadio na região porquanto previa a introdução da rega por aspersão, substituindo a rega de gravidade, no que foi pioneiro nos aproveitamentos hidroagrícolas do sul do País. Esta opção permitiu estender o perímetro à pequena propriedade abrangendo, assim, um elevado número de proprietários que, embora representassem cerca de 95% do número total de beneficiários, apenas correspondiam a 42% da área equipada.

Aquando da sua construção o empreendimento foi considerado como um aproveitamento integrado de recursos hídricos, já que associa a rega com o abastecimento de água às populações.

Sob gestão da Associação de Beneficiários da Obra da Vigia desde 1991, o aproveitamento revelou-se capaz de assegurar uma reconversão cultural essencial para uma melhoria da repartição do rendimento agrícola, modificando radicalmente o perfil económico da região.

O elevado interesse deste empreendimento para o desenvolvimento agrícola da região impõe a sua classificação como obra de aproveitamento hidroagrícola de grupo II, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69/92, de 27 de abril, 86/2002, de 6 de abril, e 169/2005, de 26 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Classificar o Aproveitamento Hidroagrícola da Vigia como obra de interesse regional com elevado interesse para o desenvolvimento agrícola da região — grupo II — nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 69/92, de 27 de abril, 86/2002, de 6 de abril, e 169/2005, de 26 de setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de maio de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 155/2015

de 28 de maio

O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, que

estabelece, entre outros, as regras e os princípios comuns aplicáveis às taxas sujeitas a regulação económica, e fixa os indicadores de qualidade de serviço a observar nos aeroportos e aeródromos situados em território português, estatui que «é devida a taxa de terminal pela realização de operações de controlo de tráfego aéreo de aproximação e aeródromo, incluindo a utilização das ajudas rádio inerentes à aterragem ou descolagem, pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.)».

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do citado diploma legal, ficou determinado transitóriamente que até à publicação de legislação específica, a determinação e fixação da taxa de terminal é efetuada por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, após parecer do INAC, I. P., atualmente Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Ora a competência para a determinação do valor da taxa unitária de terminal que ao membro do Governo ali referido é uma competência vinculada ao critério legal imposto para a determinação anual do *quantum* da sobredita taxa nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, da Comissão, de 3 de maio de 2013, conforme previsto no artigo 7.º que «os custos determinados e os custos reais devem incluir os custos relativos aos serviços, instalações e atividades elegíveis a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento e estabelecidos de acordo com os requisitos contabilísticos enunciados no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004», do mencionado regulamento comunitário.

Assim e face ao que antecede, no apuramento do quantitativo da taxa unitária de terminal a utilizar para o cálculo da taxa de terminal devida pelos serviços de navegação aérea tomou-se em consideração a base de incidência prevista no mencionado artigo 7.º.

Por sua vez, de acordo com o previsto nos artigos 9.º e 16.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, da Comissão, de 3 de maio de 2013, foi transmitida à Comissão e ao EUROCONTROL a informação sobre a base de custos, investimentos programados e tráfego previsto, para efeitos de consulta aos utilizadores a realizar sob a égide da Comissão.

Deste modo, importa, no presente momento, proceder à determinação do quantitativo de taxa unitária de terminal a utilizar para o cálculo da taxa de terminal devida pelos serviços de navegação aérea de terminal, prestados nos aeroportos públicos nacionais, constantes na presente portaria.

Foram ouvidas as Regiões Autónomas e a Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, e no uso da competência subdelegada através da alínea c) do ponto 3.1. do Despacho n.º 12100/2013, de 12 de setembro de 2013, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 183, de 23 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime de tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E.P.E.

A tarifação dos serviços de navegação aérea de terminal prestados pela Navegação Aérea de Portugal — NAV